



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer roativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos a que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | |
|--------------------|----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 24\$ | Semestro. 12\$50 |
| A 1.ª série. . . . | 11\$ | 6\$00 |
| A 2.ª série. . . . | 9\$ | 5\$00 |
| A 3.ª série. . . . | 7\$ | 5\$30 |

Avulso: Número do 2 pág. 805;
de mais do 2 pág., 803 por cada 2 pág. ou fracção.

O preço dos anúncios é de 824 a linha, accrescido de 801(5) do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior:

Nova publicação, rectificada, do artigo 20.º do Estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Orfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:014, inserto no *Diário* n.º 260, de 1 de Dezembro de 1918.

Secretaria de Estado da Guerra:

Decreto n.º 5:030, restabelecendo as Ordens de Cristo e S. Tiago da Espada e remodelando as Ordens de Avis e da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

Decreto n.º 5:031, applicando aos officiaes médicos e veterinários do quadro permanente as disposições do decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro de 1918, sobre promoções.

Decreto n.º 5:032, inserindo a organização das tropas de camihuos de ferro.

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 5:033, inserindo várias disposições a fim de obviar quanto possível aos prejuizos resultantes do encerramento das aulas da Escola Naval durante o período da epidemia reinante.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:034, regulando o serviço de organização dos orgamentos da despesa da instrução primária dos diversos concelhos, assim como o do processamento das mesmas despesas, quer de pessoal, quer de material e diversas, a fim de que os respectivos pagamentos possam realizar-se com a maior pontualidade.

Decreto n.º 5:035, inserindo várias disposições relativas ao pagamento de vencimentos do director do Instituto de Oftalmologia de Lisboa.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 20.º do estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Orfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:014, inserto no *Diário do Governo* n.º 260, de 1 de Dezembro de 1918:

Artigo 20.º As cotizações começarão a cobrar-se na primeira semana do mês de Dezembro de 1918 e só têm direito à pensão os pensionistas de sócios falecidos de 1 de Março de 1919 em diante.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:030

Atendendo a que o actual momento histórico instantaneamente aconselha não só o restabelecimento das antigas Ordens Militares, com que a Nação portuguesa premiava, recomendando-os à consideração pública, os altos serviços dos seus concidadãos, mas ainda a remodelação das restabelecidas já pelo Governo da República, em ordem

a harmonizá-las, tanto na determinação dos seus diversos graus, como na forma e uso das respectivas insígnias, à prática seguida na tradição nacional e comum a quasi todos os países da Europa;

Atendendo a que a grandiosa epopeia, escrita em letras de fogo e de sangue, da formidável guerra, que felizmente atingiu o seu termo, e que o esforço militar português, ao lado dos exércitos aliados, representou um papel dos mais nobres da nossa história e digno de altíssimo prêmio, constituiu o Governo da Nação no indeclinável dever de distinguir os seus mais notáveis protagonistas de forma a apontá-los e impô-los à consideração dos seus concidadãos;

Atendendo a que por idéntico motivo, igualmente cumpre conferir, a quantos, no estrangeiro, militares ou civis, nossos camaradas na trágica luta, desde os mais altos aos mais humildes, conosco concorreram para o triunfo final dos sagrados princípios, por que ao lado de todos fomos combater;

Atendendo ainda à conveniência de criar para as referidas Ordens um grau superior, conferível apenas aos Chefes de Estado, não só em homenagem às elevadas funções que exercem e aos países que representam, mas ainda e no momento presente, em honra e prêmio dos extrémos sacrificios que sofreram, dos altíssimos serviços que à causa da civilização prestaram, e que perduravelmente os inscreverão nos registos da História;

Em harmonia com o estabelecido no n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, substituído pelo disposto no artigo 1.º da lei n.º 635 de 28 de Setembro de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas as Ordens de Cristo e S. Tiago da Espada, e remodelada a Ordem de Avis, ficando constituído o grupo das três ordens militares, nos termos das alíneas seguintes:

a) Presidirá a estas Ordens, como seu grão-mestre, o Presidente da República Portuguesa, o qual usará na qualidade de gran-cruz, que por direito lhe fica pertencendo, de todas elas, como distintivo, a banda das três côres respectivas — verde, encarnada e rôxa — e a placa e mais insígnias correspondentes;

b) A banda da gran-cruz das três ordens só poderá ser conferida a Chefes de Estado das Nações estrangeiras;

c) Os graus privativos de cada uma das Ordens são: cavaleiro, official, comendador, grande official e gran-cruz;

d) As insígnias correspondentes serão:

Para os cavaleiros: cruz da Ordem, suspensa duma fita com fivela dourada, com as dimensões estabelecidas para a Ordem de Avis no decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917.

Para os officiaes: insígnia de cavaleiro, tendo sobre a fivela uma roseta da côr correspondente à Ordem.

Para os comendadores. placa de prata, carregada da cruz respectiva, com as dimensões e segundo o modelo referido no citado decreto n.º 3:384.

Para grandes oficiais: placa idêntica à dos comendadores, mas dourada.

Para os gran-cruzes: banda de sêda posta a tira-colo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro e ao peito a placa de grande oficial.

As côres das fitas e dos esmaltes das cruzes de cada Ordem serão: para a de Cristo, vermelha; para a de Avis, verde, e para a de S. Tiago, roxa, e as insígnias serão usadas sôbre o lado esquerdo do peito.

e) Os dignitários das Ordens de Cristo e Avis, nos actos solenes, poderão usar, pendente do pescoço e presa duma fita da côr correspondente à respectiva Ordem, a cruz de cavaleiro, de comprimento não excedente a oito centímetros;

f) Os dignitários da Ordem de S. Tiago usarão um colar, conforme o modelo usado antes da sua extinção, sendo de prata para os cavaleiros e dourado para os demais graus.

g) A Ordem de Cristo é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros prestados ao país ou à humanidade, tanto militares como civis, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência com a magnitude desses serviços e à categoria social do agraciado;

h) A Ordem de Avis é destinada a premiar os serviços de natureza militar, de oficiais de terra e mar nacionais ou estrangeiros e conferida sob proposta dos Secretários de Estado da Guerra, Marinha e Colónias, correspondentemente ao valor dos serviços e graduação dos agraciados.

i) A Ordem de S. Tiago da Espada é destinada a premiar, em nacionais ou estrangeiros, o mérito científico, literário ou artístico.

Art. 2.º É remodelada a Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito, nos termos das alíneas seguintes.

a) Os graus em que se dividem os dignitários desta ordem são os fixados na alínea c) do artigo 1.º;

b) As insígnias correspondentes a cada grau são:

Para os cavaleiros: suspensa duma fita azul ferrete, com fivela dourada, uma estrêla de cinco pontas perfilada de ouro, com as dimensões e forma do modelo, figura I, que acompanhou o decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde também perfilada a ouro, tendo por timbre um castelo de ouro; ao centro da estrêla, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda, em letras de ouro sôbre campo azul, «Valor, Lialdade e Mérito»; no reverso o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda «República Portuguesa».

Para os oficiais: a mesma insígnia com roseta azul ferrete sôbre a fivela.

Para os comendadores sôbre uma placa pentagonal de prata, com as dimensões do modelo, a que se refere o citado decreto n.º 3 386, figura III, a mesma estrêla branca perfilada de ouro e com um castelo de ouro por timbre, tendo ao centro uma espada e uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em letras de ouro azul sôbre campo azul «Valor, Lialdade e Mérito».

Para os grandes oficiais. a mesma insígnia, dourada.

Para os gran-cruzes uma banda azul ferrete, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro e a placa de grande oficial.

As insígnias serão usadas do lado esquerdo do peito

c) Para as grandes solemnidades os agraciados, além das insígnias descritas, usarão um colar de espada e castelos, com as dimensões e formas do modelo junto, sob o número IV, ao citado decreto n.º 3:386, tendo pendente

a insígnia da ordem que será como o colar de prata e esmalte para os cavaleiros e de ouro e esmalte para os demais graus.

d) Aos vários graus da Ordem corresponderão as seguintes graduações, com as respectivas honras militares, se os agraciados não tiverem outras superiores

Cavaleiro — alferes.

Oficial — major.

Comendador — tenente-coronel.

Grande oficial — coronel.

Gran-cruz — general

e) Aos condecorados com a Ordem, quando não tenham meios de subsistência serão concedidas as seguintes pensões diárias:

| | |
|--------------------------------|-------|
| Aos gran-cruzes | 1\$00 |
| Aos grandes oficiais | 80 |
| Aos comendadores. | 70 |
| Aos oficiais | 60 |
| Aos cavaleiros | 50 |

Art. 3.º Todos os indivíduos agraciados com qualquer das antigas ordens poderão usar as respectivas insígnias, devendo os modelos ser os actuais para as Ordens reinstituídas, e conservarão as graduações e honras militares que por tal motivo lhe pudessem caber.

Art. 4.º A concessão de qualquer dos graus das Ordens, de que trata o presente decreto, cabe ao Presidente da República, sob proposta de qualquer dos Secretários de Estado, salvo o que para as Ordens de Avis e da Torre Espada se acha respectivamente disposto na alínea h) do artigo 1.º e no artigo 4.º do decreto n.º 3 386.

Art 5.º Perdem o direito à Ordem ou Ordens, com que tenham sido agraciados, os indivíduos que se encontrem nas condições fixadas nas alíneas a) e b) do citado decreto n.º 3 386.

Art. 6.º O Governo fará oportunamente os regulamentos especiais que sejam reputados indispensáveis

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1918 — SIDONIO PAIS — António Bernardino Ferreira — Jorge Couceiro da Costa — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Álvaro César de Mendonça — João do Canto e Castro Silva Antunes — António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz — João Alberto Pereira de Azevedo Neves — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — José João Pinto da Cruz Azevedo

Decreto n.º 5:031

Considerando que os decretos n.ºs 3 835 e 4.472, respectivamente, de 14 de Fevereiro e 22 de Junho do corrente ano excluíram das suas benéficas disposições as classes dos oficiais médicos e veterinários do quadro permanente por se achar a sua promoção regulada pela lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917,

Considerando que, apesar do disposto da referida lei, para os oficiais das aludidas classes subsistem ainda as anomalias que procurou pôr termo as disposições daqueles decretos sendo portanto de urgente equidade que lhes sejam applicadas as mesmas disposições;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto com força de lei n.º 3 835, de 14 de Fevereiro do corrente ano, com ex-